



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: Às Comissões de JUSTIÇA e de LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 16 de outubro de 19 68.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Rep. Rogério Neto*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.867 DE 19 68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 72
PL Nº 1867/1968

1

1267/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

24 JUL 1968 07210

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 26 DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 72
PL N.º 1867/1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 OUT 1977 07210

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES



Em 20 de outubro de 1977.

5ml Nº 529



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 26, de 1968, (nº 1.867-B, de 1968, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 25 de outubro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivo - 41
26.10.77

Pauco offono m. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa



Dã nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

*Seminário
Em 14 out, 77
Girial*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

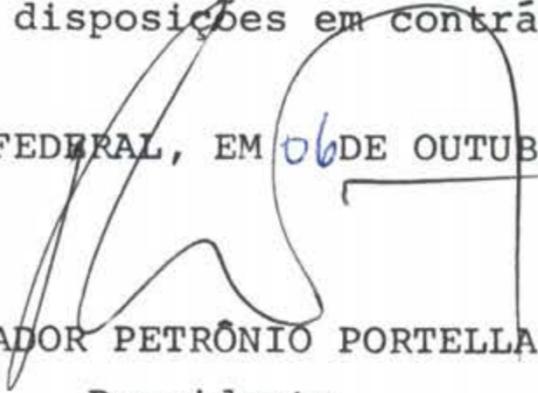
Art. 1º - O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 449 -

§ 1º - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE OUTUBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



Aviso nº 383-SUPAR/77.

Em 14 de outubro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 395

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977.

Brasília, em 14 de outubro de 1977.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Senate mentioned in the text.



LEI Nº 6.449, de 14 de outubro de 1977.

Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 449 -

§ 1º - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de outubro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 867-A, DE 1968
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e da Comissão de Legislação Social pela aprovação.

(Projeto nº 1 867, de 1968, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.867, de 1968

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- (AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO SOCIAL)

(DO SENADO FEDERAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

Protocolo

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 OUT 16 15 88 08301

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 2.202

Em 8 de outubro de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 10 / 10 / 1968.

Senhor Primeiro Secretário,

Handwritten signature and the text '1º Secretário'.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 26, de 1968, constante do autógrafo junto, que dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Handwritten signature of Senator Victorino Freire and the text 'Senador Victorino Freire 1º Secretário em exercício'.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.867, - *B* / 1968

RED

1867-C/1968

Dá nova redação ao ~~parágrafo~~ *3* 1º do Art. 449 da Con
solidação das Leis do Trabalho

~~(DO SENADO FEDERAL)~~

~~(As Comissões de Constituição e Justiça e de Le-~~
~~gislação Social).~~



As Comissões de Constituição e
Justiça e de Legislação Social
Em 14.10.68.

Artigo

Dá nova redação ao § 1º do art. 449
da Consolidação das Leis do Traba-
lho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 449 da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 449 -

§ 1º - Na falência ~~(e na concordata)~~, constituirão
créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao
empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direi-
to."

Art. 2º - Esta lei entra ^{rá} em vigor na data de sua
publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de feverei-
ro de 1967, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 1968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 449

§ 1º. Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1 967, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE OUTUBRO DE 1 968.

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26/ 1 968



Dá nova redação ao § 1º do art.
449 da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Apresentado pelo Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Lido na sessão de 20.3.68.

Publicado no DCN. de 21.3.68.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 21.3.68.

Em 13.9.68, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 758/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Edmundo Levi, apresentando Emenda Substitutiva à matéria;

nº 759/68, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador José Leite, pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda Substitutiva da CCJ.

Incluída a matéria em Ordem do Dia, para o 1º turno regimental, em 17.9.68.

Nesta data, tem o projeto sua discussão encerrada, deixando de ser votado por falta de "quorum".

Incluída, novamente, a matéria em Ordem do Dia, de 18.9.68, para votação em 1º turno.

Nesta data, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicado o projeto.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido.

Em 26.9.68, é lido o Parecer nº 826/68, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Duarte Filho, apresentando a Redação do vencido, para 2º turno regimental.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 4.10.68, para o 2º turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 826/68.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.202, de 8/10/68.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 758 e 759, de 1968

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1968, que fixa o entendimento da expressão "indenizações trabalhistas" nos textos legais que menciona.

PARECER N.º 758

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Edmundo Levi

O ilustre Senador Aarão Steinbruch propõe ao Congresso Nacional, através do Senado, o Projeto de Lei sob o n.º 26/68, com o seguinte contexto:

"Art. 1.º — A preferência assegurada pelo artigo 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei n.º 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1.º da Lei n.º 4.839, de 18 de novembro de 1965, às "indenizações trabalhistas", abrange a totalidade da indenização devida.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, o Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário."

2. Justificando a proposição, esclarece o seu autor que, "através da Lei n.º 3.726, de 11 de janeiro de 1960, que alterou a redação dos arts. 102 e 124 da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1943), foi assegurada "a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas", inclusive sobre os credores por encargos ou dívidas da massa, na classificação dos créditos na falência". E prossegue, apoiando-se em comentários de Luiz José Mesquita às Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

"Não restou dúvida, sob o novo regime instituído pela citada Lei n.º 3.727, de que a "situação atual dos empregados melhorou extraordinariamente em relação à anterior, em face dos credores do empregador, antecipados que ficaram os seus créditos trabalhistas sobre os próprios encargos





e todas da massa, que compreendem até os impostos e contribuições públicas exigíveis durante a falência. Assim, os créditos trabalhistas, inclusive os decorrentes de indenização, foram considerados privilegiadíssimos, ao contrário do que acontecia no regime do art. 449, § 1.º, da CLT revogado, neste passo, pois que eram privilegiados apenas os créditos salariais e uma terça parte dos créditos resultantes de indenizações". (Luiz José de Mesquita — Comentários às Súmulas do STF — em matéria trabalhista — LTr. Editora Ltda. São Paulo — 1965).

3. Em outro passo, comenta o ilustre autor:

"Para surpresa geral, no entanto, pelo Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, baixado pelo Presidente Castello Branco, deu-se às disposições consubstanciadas na Lei n.º 3.726 interpretação a mais restritiva, a mais antijurídica e a mais desumana. Com efeito, segundo enuncia sua própria ementa, tal decreto fixou o entendimento da expressão "indenizações trabalhistas" em extensão estipulada por disposição legal já derogada, o § 1.º do art. 449 da CLT, a êle se reportando como fundamento da interpretação que consagrava."

4. O projeto em exame tem por finalidade, segundo se esclarece na justificação, corrigir a distorção sofrida pela Lei n.º 3.726 e "reimplantar o instituto do privilégio da totalidade das indenizações trabalhistas".

5. A Lei n.º 3.726/60, de autoria do Deputado Aducto Lúcio Cardoso, disciplinou a preferência de créditos, ressaltando, na modificação feita no art. 124 da Lei de Falências, a preferência daqueles relativos a "salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho". Não revogou propriamente o § 1.º do art. 449 da CLT que dispõe: "Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços." Derrogou-o apenas na parte final, pois, comprovada a legitimidade do montante da indenização ou apurado êste perante a Justiça do Trabalho, todo o crédito daí resultante será preferencial sem a possibilidade de admitir-se a qualidade de quirografário para uma parte dêle.

6. O Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, buscou restabelecer a plenitude de norma contida no parágrafo primeiro, já transcrito, do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme seu art. 1.º a seguir transcrito:

"A preferência assegurada pelo art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei número 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1.º da Lei n.º 4.839, de 18 de novembro de 1965, às "indenizações trabalhistas", corresponde na forma do disposto no § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei



n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, a um têtço da indenização devida.”

7. Como ressalta, o objetivo do projeto é considerar a totalidade das indenizações trabalhistas devidas aos empregados como crédito privilegiado e não apenas um têtço, como está na primitiva redação do dispositivo consolidacional, restabelecida pelo decreto-lei cujo art. 1.º ficou acima reproduzido. Parece-nos justa a medida. O empregado, quando despedido injustamente, faz jus às indenizações legais. No caso de falência ou concordata, “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão” (CLT, art. 449). A rescisão do contrato de trabalho por motivo de falência constitui despedida injusta, gerando os mesmos direitos que qualquer outra modalidade de despedida injusta. Onde, pois, a razão dêsse tratamento discriminatório na ocorrência de falência ou no evento de concordata? A razão da indenização, em qualquer hipótese de despedida injusta, é uma só: a injustiça da despedida. Não há sentido, não há lógica, não há lastro de justiça em que se reconheça, nas falências e concordatas, privilégio apenas a um têtço das indenizações devidas e aos outros dois terços, isto é, à maior parte, se dê a qualidade de quirografário. Qual o motivo? Parece-nos que a totalidade de tais indenizações deverá constituir crédito privilegiado ou crédito quirografário. A qualidade comunica-se ao todo e não pode, pois não encontra fundamento jurídico para a diferenciação, distinguir apenas uma parte.

8. A proposição não padece de inconstitucionalidade (a Carta Magna

assegura “estabilidade de emprego” e indenização ao trabalhador despedido, art. 158, XIII), nem oferece injuridicidade; ao contrário, neste particular até se ajusta à primeira parte do § 1.º do art. 449 da CLT, que considera “crédito privilegiado a totalidade dos salários do empregado” que tenha o seu vínculo empregatício rescindido em consequência de falência. Mas, possivelmente por inadvertência, ultrapassa o desejado, pois, revogando todo o § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, torna quirografário os créditos decorrentes de salários que são, por êsse dispositivo, privilegiados na sua totalidade. A técnica recomenda outra maneira de dispor. O aconselhável, ao nosso ver, para se alcançar plenamente o objetivo do projeto, será tão-somente alterar-se a redação na parte final, daquele dispositivo da Consolidação, com a vantagem, ainda, de se manter a codificação vigente. Julgamos que, com maior propriedade, o objetivo do projeto será plenamente atingido com a seguinte modificação que sugerimos com

EMENDA SUBSTITUTIVA — CCJ

Altera a redação do § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 449** —

§ 1.º — Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários



— 4 —

devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.”

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1968. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Edmundo Levi**, Relator — **Álvaro Maia** — **Menezes Pimentel** — **Antônio Carlos** — **Petrônio Portella** — **Josaphat Marinho** — **Aurélio Vianna**.

PARECER N.º 759

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. José Leite

De iniciativa do ilustre Senador Aarão Steinbruch, o presente projeto, em seu art. 1.º, estabelece que “a preferência assegurada pelo art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei n.º 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1.º da Lei n.º 4.839, de 18 de novembro de 1965, às “indenizações trabalhistas”, abrange a totalidade da indenização devida”.

O art. 2.º revoga o § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 192, de 1967, e demais disposições em contrário.

2. O autor, em sua justificação, faz ampla explanação sobre a situação preferencial dos créditos devidos aos empregados, por salários e indenizações trabalhistas. Somente um terço destes últimos, segundo afirma, eram considerados, inicialmente, como privilegiados, sendo os dois terços res-

tantes créditos quirografários — art. 449, § 1.º, da CLT. Posteriormente, com a redação dada pela Lei n.º 3.726, de 1960, aos arts. 102 e 124 da Lei de Falências, e o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, a totalidade dessa indenização passou a ser privilegiada.

Em conclusão, o autor afirma:

“Para surpresa geral, no entanto, pelo Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, baixado pelo Presidente Castello Branco, deu-se às disposições consubstanciadas na Lei n.º 3.726 interpretação a mais restritiva, a mais antijurídica e a mais desumana. Com efeito, segundo enuncia sua própria ementa, tal decreto fixou o entendimento da expressão “indenizações trabalhistas” em extensão estipulada por disposição legal já derogada, o § 1.º do art. 449 da CLT, a êle se reportando como fundamento de interpretação que consagrava. Certamente por insuficiente assessoramento, ou pelo afogadilho com que foi editada aquela verdadeira avalanche de decretos-leis nos estertores de seu mandato, o Governo anterior cometeu, assim, descuido juridicamente lamentável e socialmente deplorável, pelo retrocesso que impôs à conquista do privilégio semi-absoluto dos créditos trabalhistas em geral, na falência.”

3. A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa opinou pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentou, colocando a matéria em termos mais técnicos, ou seja, alterando diretamente a redação



do § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Relator naquela Comissão, o ilustre Senador Edmundo Levi, assim se expressa:

“Como ressalta, o objetivo do projeto é considerar a totalidade das indenizações trabalhistas devidas aos empregados como crédito privilegiado e não apenas um terço, como está na primitiva redação do dispositivo consolidacional, restabelecida pelo decreto-lei cujo art. 1.º ficou acima reproduzido. Parece-nos justa a medida. O empregado, quando despedido injustamente, faz jus às indenizações legais. No caso de falência ou concordata, “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão” (CLT, art. 449). A rescisão do contrato de trabalho por motivo de falência constitui despedida injusta, gerando os mesmos direitos que qualquer outra modalidade de despedida injusta. Onde, pois, a razão desse tratamento discriminatório na ocorrência de falência ou evento de concordata? A razão da indenização, em qualquer hipótese de despedida injusta, é uma só: a injustiça da despedida. Não há sentido, não há lógica, não há lastro de justiça em que se reconheça, nas falências e concordatas, privilégio apenas a um terço das indenizações devidas e aos outros dois terços, isto é, à maior parte, se dê a qualidade de quiro-

grafário. Qual o motivo? Parece-nos que a totalidade de tais indenizações deverá constituir crédito privilegiado ou crédito quirografário. A qualidade comunica-se ao todo e não pode, pois não encontra fundamento jurídico para a diferenciação, distinguir apenas uma parte.”

4. Estamos de inteiro acôrdo com o autor e com o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Realmente, não vemos como ou porque considerar-se **parte** da indenização devida a um empregado como “crédito privilegiado” e **parte** como “crédito quirografário”.

A razão da indenização, na hipótese, ser devida ao empregado é uma só: na falência e na concordata subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho e, assim, a rescisão do mesmo corresponde a uma despedida injusta. Se o motivo que deu origem a essa indenização — despedida injusta — é um só, ela deve ser encarada como um todo e não dividida ou separada de qualquer forma.

5. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva — CCJ, que dá à matéria um equacionamento mais técnico e aconselhável sob todos os aspectos.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 1968 — **Petrônio Portella**, Presidente — **José Leite**, Relator — **João Abrahão** — **Júlio Leite**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 14-9-68



10
RRL

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 826, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1968, que dá nova redação ao § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1968. — Nogueira da Gama, Presidente — Duarte Filho, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER N.º 826/68

Redação do vencido, para segundo turno, do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1968.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 449** —
§ 1.º — Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 27-9-68.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1968



CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARECER



PROJETO Nº 1.867, de 1.968
(originário do Senado)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art.
449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto n. 1.867, de 1.968, originário do Senado Federal visa dar nova redação ao artigo 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido parágrafo dispõe que na falência e na concordata constituirão crédito privilegiado, a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

A nova redação, proposta pelo projeto, visa declarar privilegiados todos os créditos do empregado em decorrência de obrigações trabalhistas.

O projeto revoga, também, o Decreto-Lei n.192, de 24 de fevereiro de 1.967, que fixara em um terço da indenização a parte desta considerada privilegiada.

PARECER

O projeto cabe no âmbito da iniciativa do Congresso. Não acarreta qualquer aumento de despesa pública e não atrita com qualquer dispositivo da Constitucional.

Sobre o mérito, dirá a Comissão competente.

Pela aprovação, é, pois, o parecer.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1.970

Francisco Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 1º.7.70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 867/68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Francisco Amaral - Relator, Erasmo Martins Pedro, José Sally, Dayl de Almeida, Tabosa de Almeida, Luiz Braz, Hamilton Prado, Elias Carmo e Raymundo Parente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1970.

Unifaciano
JOSE BONIFACIO
Presidente

[Assinatura]
FRANCISCO AMARAL
Relator

/sbm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Presidência
Seção de Sinopse



13
Leda

FICHA DE SINOPSE
(Reconstituição de projeto)

PROJETO DE LEI n. 1.867, de 1968

AUTOR: Senado Federal

EMENTA: "Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho".

ANDAMENTO:

- Em 17.10.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. (DCN 18.10.68, pág. 7299, 3a.coluna)
- Em 23.10.68 Comissão de Constituição e Justiça - é distribuído ao Sr. Floriceno Paixão - DCN:
- Em 4.6.70 Comissão de Constituição e Justiça - é redistribuído ao Sr. Francisco Amaral - DCN 3.7.70, p.2895, 3a.coluna.
- Em 1.7.70 Comissão de Constituição e Justiça - o relator, Sr. Francisco Amaral oferece parecer pela constitucionalidade. Aprovado por unanimidade - DCN 1.7.70, p. 3.331, 3a.coluna.
- Em 8.7.70 Comissão de Legislação Social - é distribuído ao Sr. Armindo Mastrocolla - DCN 24.7.70, p.3397, 1a.coluna.
- Em 28.4.71 é deferido Requerimento do Sr. Wilson Braga, Presidente da Comissão de Legislação Social solicitando a reconstituição do projeto-DCN 29.4.71, p.500, 2a.col.
- Brasília, 18 de maio de 1971

Maria de Lourdes Pereira Alves
Maria de Lourdes Pereira Alves
Chefe da Seção de Sinopse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



14
id

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Brasília, 26 de abril de 1971.

Deferido Em 26.4.71.

[Handwritten signature]

Sr. Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a reconstituição do Projeto nº 1 867/68, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho" e do Projeto nº 1 052/68 que "dispõe sobre a aposentadoria por implemento de tempo de contribuição no desemprego".

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Deputado WILSON BRAGA
Presidente

Requerido em 26.4.71

tação da indústria de construção naval constitui causa de agravamento dos custos de produção, decreta:

(1) Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de NCr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, a fim de serem atendidas as necessidades de complementação de financiamento aos investimentos realizados no setor de construção naval.

Art. 2º Como fonte de recursos à cobertura do crédito de que trata o artigo precedente, o Tesouro Nacional emitirá, para fins de colocação no mercado de capitais, Obrigações Reajustáveis no montante de NCr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos) com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Tesouro Nacional efetivará ao Fundo de Marinha Mercante o reforço de que trata o art. 1º de conformidade com a programação financeira do exercício.

Art. 4º O Fundo de Marinha Mercante, por seu turno, concederá às empresas *Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A., Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A., Companhia Comércio e Navegação, EMAQ — Engenharia e Máquinas S.A., Estaleiro SO S.A. e Indústrias Reunidas Caneco S.A.*, empréstimos destinados aos fins previstos no art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 5º Os empréstimos a serem prestados pelo Fundo de Marinha Mercante serão resgatáveis em 4 (quatro) anos com 1 (um) ano de carência e com juros e taxa de correção monetária equivalentes às cobradas usualmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico aos contratos de financiamento.

§ 1º Constituem requisitos indispensáveis à obtenção de empréstimos:

a) Prestação ao FMM de caução de ações ou garantia equivalente;

b) Sub-rogação pelas devedoras ao FMM de valores equivalentes a 5% (cinco por cento) dos créditos que possuam ou venham a possuir por força de contratos de construção naval, devendo em consequência, o FMM, durante o período de amortização da dívida proceder à retenção do equivalente a 5% (cinco por cento) de cada prestação contratual para fins de amortização da dívida.

§ 2º Em caso de insuficiência de efeitos contratuais de construção naval, as empresas deverão pagar ao FMM, direta e inte-

(1) Ver o art. 9º do Decreto-lei nº 244, de 28-2-67, a seguir.

social
Com. Leg.



gralmente, no prazo estipulado as obrigações inerentes ao empréstimo concedido.

Art. 6º Até que se verifique o resgate integral da dívida correspondente ao empréstimo ora concedido, as beneficiárias não poderão realizar investimentos, de ampliação ou expansão de suas instalações sem prévia e expressa autorização do Governo Federal, salvo os casos de conservação e reposição de instalações existentes nesta data.

Parágrafo único. Compete à C.M.M. fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º O Fundo de Marinha Mercante efetivará, à medida que se processe o resgate dos empréstimos, o retorno ao Tesouro Nacional, creditando as parcelas recebidas na conta de Receita da União, no Banco do Brasil S.A.

Art. 8º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora
Octávio Bulhões
Roberto Campos



DECRETO-LEI Nº 192 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Fixa o entendimento da expressão «indenizações trabalhistas» nos textos legais que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando dúvidas e controvérsias surgidas na aplicação das Leis 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, e 4.839, de 18 de novembro de 1965, decreta:

Art. 1º A preferência assegurada pelo art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei nº 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1º da Lei nº 4.839, de 18 de novembro de 1965, às «indenizações trabalhistas», corresponde, na forma do disposto no § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a um têrço da indenização devida.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
L. G. do Nascimento Silva

DECRETO-LEI Nº 193 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei número 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei nº 4.823, de 23 de dezembro de 1965, ao instituir o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, teve em mira fornecer dados completos para observação correta do mercado de trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o sistema de multas, estabelecido no art. 10 da mesma Lei, para a falta das comunicações indispensáveis à atualização do referido cadastro, não vem atendendo ao objetivo pretendido, impondo-se assim, a sua revisão;

Considerando, por outro lado, que a experiência tem demonstrado que a multa prevista no art. 11 da mencionada Lei é muito elevada, sendo, pois, aconselhável a sua redução, decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um têrço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) salário-mínimo regional, por empregado, quando,



antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação fôr feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.»

«Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.»

Art. 2º Ficarão isentas de multa as empresas que não tenham cumprido o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, apresentem as comunicações em atraso, concernentes ao cumprimento do mesmo preceito legal.

Parágrafo único. Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos a infrações do dispositivo legal referido no artigo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 194 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I — com relação a todos os seus empregados; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL



Projeto n. 1.867/68-Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Do Senado Federal)

Relator: Dep. Fernando Fagundes Netto

- Relatório -

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados projeto visando dar nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo fundamental do referido projeto, ora em análise, é considerar como crédito privilegiado na falência, a totalidade das indenizações trabalhistas ao invés de apenas um térço conforme preceitua o citado parágrafo 1º do art. 449 da CLT.

O assunto, à primeira vista não mereceria maior atenção, considerando que o Dec. Lei 7.661 de 1945 e portanto posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu art. 102: "Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho, e depois deles a preferência dos credores.....etc...."

e portanto, incluindo expressamente o privilégio para as indenizações trabalhistas sem limitações. Entretanto, paradoxalmente, o Dec Lei n. 192 de 24/02/67, a título de dirimir dúvidas e controvérsias restabelece o mais polêmico dos dispositivos, ou seja, a limitação de um térço das indenizações trabalhistas como crédito privilegiado na falência, reservando os restantes dois térços ao crédito quirografário.

Não tremos evidentemente repetir todo um repertório de conceitos já emitidos sobre a filosofia do instituto da indenização e da justiça de sua inclusão em toda a sua plenitude dentre os créditos privilegiados, pois seria desnecessário e de certa forma descabido, bastando apenas considerar que todos os re-



latores que apreciaram o projeto até a fase atual, foram sempre favoráveis à matéria, com substanciosos argumentos aos quais pouco cabe acrescentar.

Não obstante, apenas a título de reforço, nos permitimos destacar mais alguns aspectos que evidenciam a injustiça que se praticou mesclando em uma mesma faixa - créditos quirográficos - os credores da falência que naturalmente assumem um risco comercial nos negócios e os credores de um instituto fundamentalmente social, ou seja, a indenização. A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de indenização ao empregado despedido injustamente, sem qualquer restrição ou limitação, abrindo entretanto uma exceção alíds, justa, quando ocorresse motivo de força maior configurado no art. 501 como "acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente". Nesta hipótese o legislador permitiu a redução à metade das indenizações^a que fizessem jus os empregados sem direito à estabilidade. Na falência, abrangendo a todos sem distinção, estáveis e não estáveis, permite a inclusão de apenas um terço da indenização como crédito privilegiado como se nesta hipótese houvesse o empregado concorrido para o evento, uma vez que a falência não é caracterizada como força maior, conforme bem define o Supremo Tribunal Federal(Diário Oficial da União de 16/10/48 pg 2.762): "Falência não constitui força maior para rescisão do contrato de trabalho, sendo em tais casos devidas as indenizações" E o Tribunal do Trabalho(Diário Oficial da União de 17/7/43-pg. 2004) já tinha estabelecido:"Dificuldades financeiras como falência não constituem força maior para reduzir indenização à metade." Não vemos pois, a razão de não corrigir tão grave distorção, uma vez que não havendo dúvidas quanto ao entendimento da dispensa injusta no caso de falência, a indenização é devida em toda a sua plenitude não se podendo pretender que os empregados participem dos prejuízos da empresa, tese alíds já definida pelo Tribunal Superior do Trabalho(Diário Oficial da União de 5/06/53):" O empregado pode ter participação nos lucros da empresa em que presta os seus serviços, nunca porém em seus prejuízos." A permanecer vigente o Dec Lei 192 de 24 de fevereiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fls 3

de 1967 e o parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho estaria o empregado a concorrer em um prejuízo, cujo resultado adverso não lhe seria proporcionada a participação.

Resumindo, na hipótese a indenização é devida pois na falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho; por outro lado a rescisão deste contrato corresponde a dispensa sem justa causa e portanto passível de indenização em toda a sua plenitude, não havendo o que dividir ou separar.

Este é o nosso entendimento, e portanto, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17/06/71

Dep. FERNANDO FAGUNDES NETTO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

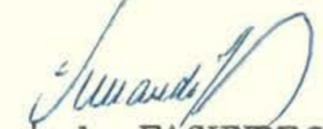
A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Proj. nº 1 867/68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Argilano Dario, Vice-Presidente no exercício da presidência, Fagundes Netto, Ítalo Conti, Roberto Gebara, Adhemar Ghisi, Maurício Toledo, Walter Silva, Carlos Cotta, Gilberto Faria, Fernando Gama, Cláudio Leite, Daso Coimbra, Parsifal Barroso, Sussumu Hirata, Silva Barros, Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1971.


Deputado ARGILANO DARIO

(Vice-Presidente no exercício da presidência)


Deputado FAGUNDES NETTO
Relator

*Encerrada a discussão, com men-
sa, volta às comissões. Em 27.7.70
Fruy Cast. P. 1970*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.867-A, de 1968



pedro

Da nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e da Comissão de Legislação Social pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 1.867, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

O projeto nº 1.867, de 1968, originário do Senado Federal visa dar nova redação ao artigo 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido parágrafo dispõe que na falência e na concordata constituirão crédito privilegiado, a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

A nova redação, proposta pelo projeto, visa declarar privilegiados todos os créditos do empregado em decorrência de obrigações trabalhistas.

O projeto revoga, também, o Decreto-Lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, que fixara em um terço da indenização a parte desta considerada privilegiada.

II — VOTO DO RELATOR

O projeto cabe no âmbito da iniciativa do Congresso.

Não acarreta qualquer aumento de despesa pública e não atrita com qualquer dispositivo da Constitucional.

Sobre o mérito, dirá a Comissão competente.

Pela aprovação, é, pois, o parecer.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1970. — *Francisco Amaral*.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 1º.7.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.867-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Francisco Amaral — Relator, Erasmo Martins Pedro, José Sally, Dayl de Almeida, Tabosa de Almeida,



Luiz Braz, Hamilton Prado, Eneas Carmo e Raymundo Parente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1970. — José Bonifácio, Presidente — Francisco Amaral, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados projeto visando dar nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo fundamental do referido projeto, ora em análise, é considerar como crédito privilegiado na falência, a *totalidade das indenizações trabalhistas* ao invés de apenas um *térço* conforme preceitua o citado parágrafo 1.º do artigo 449 da CLT.

O assunto, à primeira vista não mereceria maior atenção, considerando que o Decreto-Lei 7.661 de 1945 e portanto posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu artigo 102: "Reservada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados por salários e *indenizações trabalhistas*, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho, e depois delas a preferência dos credores ... etc..." e portanto, incluindo expressamente o privilégio para as *indenizações trabalhistas* sem limitações. Entretanto, paradoxalmente, o Decreto-Lei número 192, de 24 de fevereiro de 1967, no título de dirimir dúvidas e controvérsias restabelece o mais polêmico dos dispositivos, ou seja, a limitação de um *térço* das indenizações trabalhistas como crédito privilegiado na falência, reservando os restantes dois *térços* ao crédito quirográfico.

Não iremos evidentemente repetir todo um repertório de conceitos já emitidos sobre a filosofia do instituto da indenização e da justiça de sua inclusão em *tôda* a sua plenitude dentre os créditos privilegiados, pois seria desnecessário e de certa forma *descabido*, bastando apenas considerar que todos os relatores que apreciaram o projeto até a fase atual, foram sempre favoráveis à matéria, com substanciosos argumentos aos quais pouco cabe acrescentar.

Não obstante, apenas a título de reforço, nos permitimos destacar mais alguns aspectos que evidenciam a injustiça que se praticou mesclando em uma mesma faixa — créditos quirográficos — os credores da falência que naturalmente assumem um risco comercial nos negócios e os credores de um instituto fundamentalmente social, ou seja, a indenização. A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de indenização ao empregado despedido injustamente, sem qualquer restrição ou limitação, abrindo entretanto uma exceção aliás, justa, quando ocorresse motivo de força maior configurado no artigo 501 como acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual *este não concorreu direta ou indiretamente*". Nesta hipótese o legislador permitiu a redução à *metade* das indenizações a que fizessem jus os empregados *sem direito à estabilidade. Na falência*, abrangendo a todos sem distinção, estáveis e não estáveis, permite a inclusão de apenas um *térço* da indenização como crédito privilegiado como se nesta hipótese houvesse o empregado concorrido para o evento, uma vez que a *falência* não é caracterizada como força maior, conforme bem define o Supremo Tribunal Federal (Diário Oficial da União de 16 de outubro de 1948 pág. 2.762): "*Falência* não constitui *força maior* para rescisão do contrato de trabalho, sendo em tais casos *devidas as indenizações*" E o Tribunal do Trabalho (Diário Oficial da União de 17 de julho de 1943, pág. 2004) já tinha estabelecido: "Dificuldades financeiras como *falência* não constituem força maior para reduzir indenização à *metade*". Não vemos pois, a razão de não corrigir tão grave distorção, uma vez que não havendo dúvidas quanto ao entendimento da *dispensa injusta* no caso de *falência*, a *indenização* é devida em *tôda* a sua plenitude não se podendo pretender que os empregados participem dos prejuízos da empresa, tese aliás já definida pelo Tribunal Superior do Trabalho (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1953): "O empregado pode ter participação nos lucros da empresa em que presta os seus serviços, nunca porém em seus prejuízos". A permanecer vigente o Decreto Lei 192 de 24 de fevereiro de 1967 e o parágrafo 1.º do artigo 449

Caixa: 72

PL N° 1867/1968

31

Lote: 46



da Consolidação dos Leis do Trabalho estaria o empregado a concorrer em um prejuízo, cujo resultado adverso não lhe seria proporcionada a participação.

II — VOTO DO RELATOR

Resumindo, na hipótese a indenização é devida pois na falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho; por outro lado a rescisão deste contrato corresponde a dispensa sem justa causa e portanto passível de indenização em toda a sua plenitude, não havendo o que dividir ou separar.

Este é o nosso entendimento, e portanto, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1971. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto - número 1.867, de 1968, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Argilano Dario, Vice-Presidente no exercício da presidência, Fagundes Netto, Italo Conti, Roberto Gebara, Adhemar Ghisi, Maurício Toledo, Walter Silva, Carlos Cotta, Gilberto Faria, Fernando Gama, Cláudio Leite, Daso Coimbra, Parsifal Barroso, Sussumu Hirata, Silva Barros, Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1971. — Deputado *Argilano Dario*, (Vice-Presidente no exercício da presidência). — Deputado *Fagundes Netto*, Relator.

As Comissões de Constituição e Justi-
ca e de Legislação Social. Em 27.9.71.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Luiz Carlos Magalhães



EMENDA ao Projeto nº 1.867, de 1968.

Na nova redação proposta para o parágrafo 1º
artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. ,
suprima-se a expressão " e na concordata".

Sala das Sessões,

Luiz Carlos Magalhães



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 867-A, de 1 968

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO ao Projeto nº....
1 867-A, de 1 968, que da nova redação ao § 1º,
do art. 449 da Consolidação das Leis do Traba-
lho.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Elcio Álvares

A emenda oferecida em plenário do Senado Federal
ao Projeto nº 1 867-A, de 1 968, dá nova redação ao § 1º, do artigo
449, da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo a expressão
"e na concordata".

P A R E C E R

Perfeitamente jurídica e constitucional a emenda
ora em exame, pois o crédito privilegiado em prol dos empregados,
envolvendo salários devidos a indenizações, não deve prosperar na
concordata, somente merecendo essa distinção no regime falencial.
Somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1 971

Dep. ÉLCIO ÁLVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 25.10.71, opinou, unânimeamente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto nº 1 867/A/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Elcio Álvares - Relator, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Célio Borja, Dib Cherem, J.G.Araújo Jorge, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Petrónio Figueiredo, Pires Sabóia, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1971

JOSÉ BONIFÁCIO

Presidente

ÉLCIO ÁLVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 1 867/68

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO ao Projeto nº 1 867-A, de 1968, que dá nova redação ao § 1º, do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Fernando Fagundes Netto.

RELATÓRIO :

O Projeto nº 1 867-A, de 1968, previu que "Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito".

PARECER :

Ao analisá-lo na sua passagem por esta comissão, defendi o mesmo e aqui foi aprovado, porém reconheço, o pragmatismo e a correção da emenda apresentada em plenário, que exclui a expressão " e na concordata", por entender como situações diversas a falência da concordata.

Somos pois, pela aprovação da emenda oferecida em Plenário.

Sala da Comissão,

de 1 972


Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



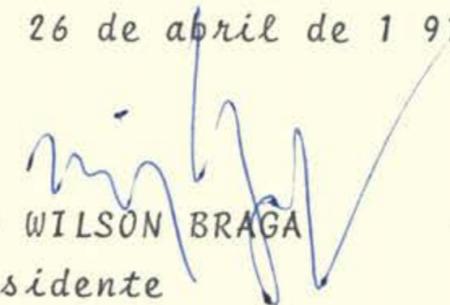
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

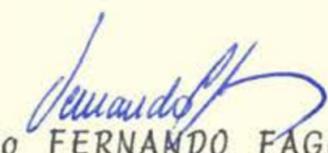
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26.4.72, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1 867-A/68 (Emenda de Plenário), nos termos do parecer do relator, Deputado Fagundes Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario, Vice-Presidentes, Rezende Monteiro, Álvaro Gaudêncio, Marques Fernandes, Pinheiro Machado, Roberto Gebara, Osmar Leitão, José da Silva Barros, Sussumu Hirata, Raimundo Parente, Daniel Faraco, Fernando Fagundes Netto, João Alves, Walter Silva, Carlos Cotta, Fernando Cunha, Francisco Amaral.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1 972


Deputado WILSON BRAGA
Presidente


Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.867-B, de 1968
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo em recereres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação. Pareceres à emenda do Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.867-A, de 1968, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.867-A, de 1968

Da nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e da Comissão de Legislação Social pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 1.867, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

FAREZER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

O projeto nº 1.867, de 1968, originário do Senado Federal visa dar nova redação ao artigo 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido parágrafo dispõe que na falência e na concordata constituirão crédito privilegiado, a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

A nova redação, proposta pelo projeto, visa declarar privilegiados todos os créditos do empregado em decorrência de obrigações trabalhistas.

O projeto revoga, também, o Decreto-Lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, que fixara em um terço da indenização a parte desta considerada privilegiada.

II — VOTO DO RELATOR

O projeto cabe no âmbito da iniciativa do Congresso.

Não acarreta qualquer aumento de despesa pública e não atira com qualquer dispositivo da Constitucional.

Sobre o mérito, dirá a Comissão competente.

Pela aprovação, é, pois, o parecer.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1970. — *Francisco Amaral*.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 1º.7.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.867-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Francisco Amaral — Relator, Erasmo Martins Pedro, José Sally, Dayl de Almeida, Tabosa de Almeida,



Luiz Braz, Hamilton Prado, Enas Carmo e Raimundo Parente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1970. — José Bonifácio, Presidente — Francisco Amaral, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados projeto visando dar nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo fundamental do referido projeto, ora em análise, é considerar como crédito privilegiado na falência, a *totalidade das indenizações trabalhistas* ao invés de apenas um *térço* conforme preceitua o citado parágrafo 1.º do artigo 449 da CLT.

O assunto, à primeira vista não mereceria maior atenção, considerando que o Decreto-Lei 7.661 de 1945 e portanto posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu artigo 102: "Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados por salários e *indenizações trabalhistas*, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho, e depois delas a preferência dos credores ... etc..." e portanto, incluindo expressamente o privilégio para as *indenizações trabalhistas* sem limitações. Entretanto, paradoxalmente, o Decreto-Lei número 192, de 24 de fevereiro de 1967, com título de dirimir dúvidas e controvérsias restabelece o mais polêmico dos dispositivos, ou seja, a limitação de um *térço* das indenizações trabalhistas como crédito privilegiado na falência, reservando os restantes dois *térços* ao crédito quirográfico.

Não iremos evidentemente repetir todo um repertório de conceitos já emitidos sobre a filosofia do instituto da indenização e da justiça de sua inclusão em toda a sua plenitude dentre os créditos privilegiados, pois seria desnecessário e de certa forma descabido, bastando apenas considerar que todos os relatores que apreciaram o projeto até a fase atual, foram sempre favoráveis à matéria, com substanciosos argumentos aos quais pouco cabe acrescentar.

Não obstante, apenas a título de reforço, nos permitimos destacar mais alguns aspectos que evidenciam a injustiça que se praticou mesclando em uma mesma faixa — créditos quirográficos — os credores da falência que naturalmente assumem um risco comercial nos negócios e os credores de um instituto fundamentalmente social, ou seja, a indenização. A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de indenização ao empregado despedido injustamente, sem qualquer restrição ou limitação, abrindo entretanto uma exceção aliás, justa, quando ocorresse motivo de força maior configurado no artigo 501 como acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este *não concorreu direta ou indiretamente*". Nesta hipótese o legislador permitiu a redução à *metade* das indenizações a que fizessem jus os empregados *sem direito à estabilidade. Na falência*, abrangendo a todos sem distinção, estáveis e não estáveis, permite a inclusão de apenas um *térço* da indenização como crédito privilegiado como se nesta hipótese houvesse o empregado concorrido para o evento, uma vez que a *falência* não é caracterizada como força maior, conforme bem define o Supremo Tribunal Federal (Diário Oficial da União de 16 de outubro de 1948 pág. 2.762): "*Falência não constitui força maior para rescisão do contrato de trabalho, sendo em tais casos devidas as indenizações*". E o Tribunal do Trabalho (Diário Oficial da União de 17 de julho de 1943, pág. 2004) já tinha estabelecido: "Dificuldades financeiras como *falência* não constituem força maior para reduzir indenização à metade". Não vemos pois, a razão de não corrigir tão grave distorção, uma vez que não havendo dúvidas quanto ao entendimento da *dispensa injusta* no caso de *falência*, a *indenização* é devida em *toda a sua plenitude* não se podendo pretender que os empregados participem dos prejuízos da empresa, tese aliás já definida pelo Tribunal Superior do Trabalho (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1953): "O empregado pode ter participação nos lucros da empresa em que presta os seus serviços, nunca porém em seus prejuízos". A permanecer vigente o Decreto Lei 192 de 24 de fevereiro de 1967 e o parágrafo 1.º do artigo 449

da Consolidação dos Leis do Trabalho estaria o empregado a concorrer em um prejuízo, cujo resultado adverso não lhe seria proporcionada a participação.

II — VOTO DO RELATOR

Resumindo, na hipótese a indenização é devida pois na falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho; por outro lado a rescisão deste contrato corresponde a dispensa sem justa causa e portanto passível de indenização em toda a sua plenitude, não havendo o que dividir ou separar.

Este é o nosso entendimento, e portanto, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1971. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 1.867, de 1968, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Argilano Dario, Vice-Presidente no exercício da presidência, Fagundes Netto, Italo Conti, Roberto Gebara, Adhemar Ghisi, Maurício Toledo, Walter Silva, Carlos Cotta, Gilberto Faria, Fernando Gama, Cláudio Leite, Daso Coimbra, Parsifal Barroso, Sussumu Hirata, Silva Barros, Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1971. — Deputado *Argilano Dario*, (Vice-Presidente no exercício da presidência). — Deputado *Fagundes Netto*, Relator.



*A dia da valação por
5 sessões*



22.11.70
[Assinatura]

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Adidos a emenda de plenário
e o voto; a redação p.p.*

PROJETO

24.9.71

Nº 1.867-B, de 1968

Dá nova redação ao § 1º do artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação. Pareceres à emenda do Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Assinatura]

I — RELATORIO

O projeto nº 1.867, de 1968, originário do Senado Federal visa dar nova redação ao artigo 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido parágrafo dispõe que na falência e na concordata constituirão crédito privilegiado, a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

A nova redação, proposta pelo projeto, visa declarar privilegiados todos os créditos do empregado em decorrência de obrigações trabalhistas.

O projeto revoga, também, o Decreto-Lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, que fixara em um terço da indenização a parte desta considerada privilegiada.

II — VOTO DO RELATOR

O projeto cabe no âmbito da iniciativa de Congresso.

Não acarreta qualquer aumento de despesa pública e não atrita com qualquer dispositivo da Constitucional.

Sobre o mérito, dirá a Comissão competente.

Pela aprovação, é, pois, o parecer.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1970. — *Francisco Amaral.*

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 1º.7.70, opinou, unân-

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 1.867-A, de 1968, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 449.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.



mente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.867-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Francisco Amaral — Relator, Erasmo Martins Pedro, José Sally Dayl de Almeida, Tabosa de Almeida, Luiz Braz, Hamilton Prado, Enas Carmo e Raymundo Parente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1970. — José Bonifácio, Presidente — Francisco Amaral, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados projeto visando dar nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo fundamental do referido projeto, ora em análise, é considerar como crédito privilegiado na falência, a *totalidade das indenizações trabalhistas* ao invés de apenas um *térço* conforme preceitua o citado parágrafo 1.º do artigo 449 da CLT.

O assunto, à primeira vista não mereceria maior atenção, considerando que o Decreto-Lei 7.661 de 1945 e portanto posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu artigo 102: "Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados por salários e *indenizações trabalhistas*, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho, e depois dêes a preferência dos credores ... etc..." e portanto, incluindo expressamente o privilégio para as *indenizações trabalhistas* sem limitações. Entretanto, paradoxalmente, o Decreto-Lei número 192, de 24 de fevereiro de 1967, — título de dirimir dúvidas e controvérsias restabelece o mais polêmico dos dispositivos, ou seja, a limitação de um *térço* das indenizações trabalhistas como crédito privilegiado na falência, reservando os restantes dois *térços* ao crédito quirográfico.

Não iremos evidentemente repetir todo um repertório de conceitos já emitidos sobre a filosofia do instituto da indenização e da justiça de sua inclusão em toda a sua plenitude

dentre os créditos privilegiados, pois seria desnecessário e de certa forma descabido, bastando apenas considerar que todos os relatores que apreciaram o projeto até a fase atual, foram sempre favoráveis à matéria, com substanciosos argumentos aos quais pouco cabe acrescentar.

Não obstante, apenas a título de reforço, nos permitimos destacar mais alguns aspectos que evidenciam a injustiça que se praticou mesclando em uma mesma faixa — créditos quirográficos — os credores da falência que naturalmente assumem um risco comercial nos negócios e os credores de um instituto fundamentalmente social, ou seja, a indenização. A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de indenização ao empregado despedido injustamente, sem qualquer restrição ou limitação, abrindo entretanto uma exceção alínea, justa, quando ocorresse motivo de força maior configurado no artigo 501 como acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este *não concorreu direta ou indiretamente*". Nesta hipótese o legislador permitiu a redução *à metade* das indenizações a que fizessem jus os empregados *sem direito à estabilidade. Na falência*, abrangendo a todos sem distinção, estáveis e não estáveis, permite a inclusão de apenas um *térço* da indenização como crédito privilegiado como se nesta hipótese houvesse o empregado concorrido para o evento, uma vez que a *falência* não é caracterizada como força maior, conforme bem define o Supremo Tribunal Federal (Diário Oficial da União de 16 de outubro de 1948 pag. 2.762): "*Falência* não constitui *força maior* para rescisão do contrato de trabalho, sendo em tais casos *devidas as indenizações*" E o Tribunal do Trabalho (Diário Oficial da União de 17 de julho de 1943, pag. 2004) já tinha estabelecido: "Dificuldades financeiras como *falência* não constituem *força maior* para reduzir indenização *à metade*". Não vemos pois, a razão de não corrigir tão grave distorção, uma vez que não havendo dúvidas quanto ao entendimento da *dispenza injusta* no caso de *falência*, a *indenização* e *devida em toda a sua plenitude* não se podendo pretender que os empregados participem dos prejuízos da empresa, tese alínea já definida pelo Tribunal Superior do

Caixa: 72

PL N° 1867/1968

41

Lote: 46



Trabalho (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1953): "O empregado pode ter participação nos lucros da empresa em que presta os seus serviços, nunca porém em seus prejuízos". A permanecer vigente o Decreto Lei 192 de 24 de fevereiro de 1967 e o parágrafo 1.º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho estaria o empregado a concorrer em um prejuízo, cujo resultado adverso não lhe seria proporcionada a participação.

II — VOTO DO RELATOR

Resumindo, na hipótese a indenização é devida pois na falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho; por outro lado a rescisão deste contrato corresponde a dispensa sem justa causa e portanto passível de indenização em toda a sua plenitude, não havendo o que dividir ou separar.

Este é o nosso entendimento, e portanto, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1971. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unânime mente, pela aprovação do Projeto número 1.867, de 1968, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Argilano Dario, Vice-Presidente no exercício da presidência, Fagundes Netto, Italo Conti, Roberto Gebara, Adhemar Ghisi, Mauricio Toledo, Walter Silva, Carlos Cotta, Gilberto Faria, Fernando Gama, Cláudio Leite, Daso Coimbra, Parsifal Basso, Sussumu Hirata, Silva Barros, Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1971. — Deputado *Argilano Dario*, (Vice-Presidente no exercício da presidência). — Deputado *Fagundes Netto*, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Na nova redação proposta para o parágrafo 1º, artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho —

C.L.T., suprima-se a expressão "e na concordata."

Sala das Sessões, *Américo Bortoluzzi*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR A EMENDA DO PLENÁRIO

I — RELATÓRIO

A emenda oferecida em plenário do Senado Federal ao Projeto número 1.867-A, de 1968, dá nova redação ao § 1º, do artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo a expressão "e na concordata."

II — VOTO DO RELATOR

Perfeitamente jurídica e constitucional a emenda ora em exame, pois o crédito privilegiado em prol dos empregados, envolvendo salários devidos a indenizações não deve prosperar na concordata, somente merecendo essa distinção no regime falencial. Somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1971. — Deputado *Élcio Alvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Emenda do Plenário

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 25 de outubro de 1971, opinou, unânime mente, pe'a constituição, validade, juridicidade e aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto número .. 1.867-A de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Élcio Alvares — Relator, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Célio Borja, Dib Cherem, J. G. de Araújo Jorge, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Petrólio Figueiredo, Pires Sabóia, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Élcio Alvares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR A EMENDA DO PLENÁRIO

I — Relatorio

O Projeto número 1.867-A, de 1968, previu que "Na falência e na con-



cordata, constituirão créditos privilegiados à totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

II — VOTO DO RELATOR

Ao analisá-lo na sua passagem por esta comissão, defendi o mesmo e aqui foi aprovado, porém reconheço, o pragmatismo e a correção da emenda apresentada em plenário, que exclui a expressão "e na concordata", por entender como situações diversas a falência da concordata.

Somos pois, pela aprovação da emenda oferecida em Plenário.

Sala da Comissão, Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Emenda do Plenário

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de abril

de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 1.867-A de 1968 (Emenda de Plenário), nos termos do parecer do relator, Deputado Fagundes Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario, Vice-Presidentes, Rezende Monteiro, Alvaro Gaudêncio, Marques Fernandes, Pinheiro Machado, Roberto Gebara, Osmar Leitão, José da Silva Barros, Sussumu Hirata, Pamunido Parente, Daniel Faraco, Fernando Fagundes Netto, João Alves, Walter Silva, Carlos Cotta, Fernando Cunha, Francisco Amaral.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1972.
— Deputado *Wilson Braga*, Presidente.
— Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

Lote: 46
Caixa: 72
PL N° 1867/1968
42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 867-B/1968
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 867-C/1968

Novada. Em 05-09-74

[Assinatura]



Dã nova redação ao § 1º do Art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do Art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 449 -

§ 1º - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de setembro de 1974.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Relator
[Assinatura]



Dã nova redação ao § 1º do Art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do Art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 449 -

§ 1º - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de setembro de 1974.



Brasília, 6 de setembro de 1974.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.867, de 1968,
emendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.867, de 1968, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao § 1º do Art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secret. de Sinopse

PROJETO N.º 1.367 de de de 1968



EMENTA

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho. (falência e concordata) (créditos privilegiados)

ANDAMENTO

Em 17/10/68, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça e de Legislação Social. (DCN- 18/10/68 - pág. 7299 - 3ª col.) ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 23.10.68, é distribuído ao Sr. Floriceno Paixão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 4/6/70, é redistribuído ao Sr. Francisco Amaral. (DCN-3.7.970 - pág. 2895 - 3ª col.) ✓

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 1/7/70, o relator Francisco Amaral oferece parecer pela constitucionalidade. Aprovado por unanimidade. (DCN/ 1.7.70, pág. 3331, 3ª col.) /

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 8.7.70, distribuído ao Sr. Armindo Mastrocolla. (DCN- de 24.7.70, pág. 3397, 1ª col.) /

Em 28/4/71, é deferido Requerimento do Sr. Wilson Braga, Pte. da Comissão de Legislação Social, solicitando a reconstituição do projeto. DCN de 29/4/71, pág. 500, 2ª col. ✓

VIDE VERSO

AUTOR
SENADO FEDERAL

(Nº 26/68)

(Autor: Senador Aarão
Steinbruch)

Ind. Top. Ara.

Sancionado ou Promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões de veto-publicadas no Diário Oficial de



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 20/5/71, é distribuído ao Sr. Peixoto Filho. (DCN de 9/6/71, pag. 1728, 4a col.) ✓

ERRATA : onde se lê SR PEIXOTO FILHO, lê-se FAGUNDES NETTO (tribuição de 20/5/71, Com. Leg. Soc. (DCN/ 18.8.71, pag. 4028, 4a. col.) ✓

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 24.6.71 é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Sr. Fagundes Netto favorável ao projeto.

(DCN: 18.8.71, pag. 4028, 2a. col.) ✓

PRONTO BARR A ORDEM DO DIA

Em 8/7/71, é lido e vai a imprimir; tendo pa receres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e da Comissão de Legislação Social pela aprovação. (1.867-A/68) (DCN de 9/7/71, pag. 2662, 2a col.) ✓

TRAMITAÇÃO EM PLENÁRIO

Em 30/8/71, o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Sobre a Mesa Requerimento de adiamento da discussão por 10 (dez) sessões de autoria do Sr. Carlos Alberto Oliveira.

Em votação o Requerimento = Aprovado.

Em consequência o Projeto sai da Ordem do Dia.

DCN de 31/8/71, pag. 4442, 4a col. ✓

Em 27.9.71, o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Fala o Sr. Peixoto Filho.

Não havendo mais oradores inscritos é ENCERRADA a discussão.

Tendo sido oferecida uma emenda o projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

(DCN/ 28.9.71, pag. 5296, 2a. col.) ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 13.10.71 é distribuído ao Sr. Elcio Álvares para relatar a EMENDA DE PLENÁRIO.

(DCN: 26.11.71, p. 54, 2a.coluna-suplemento) ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14-10-71- parecer favorável do relator, Deputado Elcio Álvares. Vista ao Deputado Luiz Braz.

(DCN de 01-12-71, pag. 33, 2a col. Supl. B)



ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14/10/71 - Parecer do Relator, SR. ÉLCIO ÁLVARES, favorável à emenda do Plenário. Concedida vista ao sr. LUIZ BRAZ. ✓

DCN de 01 / 12 / 71 , pág. 33 , 2ª col. Supl. B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 25-10-71, é aprovado unânimemente parecer do relator ÉLCIO ÁLVARES pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da EMENDA DE PLENÁRIO. O Sr. Luiz Braz, que pedira vista, devolveu o projeto, concordando com o relator.

(DCN de 01.12.71 , pág. 38 , 4ª col. Supl. B) ✓

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 5/11/71 - é distribuído ao sr. FERNANDO FAGUNDES NETTO.

(DCN de 01 / 12 / 71 , pág. 78 , 2ª col.) - Supl. "B" ✓

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 26-04-72 - é aprovado, unanimemente, o parecer do relator Sr. FERNANDO FAGUNDES NETTO favorável à emenda de plenário.

DCN de 1-7-72, pág. 40, 3ª col. (suplemento)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15/8/72 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(1.867-B/68) (DCN de 16/8/72, pág. 2076, 1ª col.) ✓

27/8/72 PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

Sobre a mesa requerimento do Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO, solicitando adiamento de votação por 5 sessões.

Em votação o Requerimento, APROVADO.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN de 23/11/72, pág. 5.162, 4ª col.

CONTINUA



ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.09.74, O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
 Encaminhamento de votação pelo Srs. Depts Célio Marques Fernandes, Wilmar Dallanhol e Laerte
 Vieira.
 Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA
 Em votação o Projeto: APROVADO
 Vai ao Senado Federal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.09.74, Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Freitas Diniz

05.09.74,

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.
 Vai ao Senado Federal.
 (1.867-C/68)

6.9.74

Ao SENADO FEDERAL, com o OFICIO Nº

391



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1867-B DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 46
Caixa: 72
PL N.º 1867/1968
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-6 OUT 16 41 06770

COORD. DE COMUNICAÇÃO



gm/ Nº 494

Em 06 de outubro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado com a emenda apresentada por essa Casa, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de Lei (nº 1.867-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e nº 26 de 1968, no Senado) que "dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Antonio Mendes Canale".

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/. PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 13 de outubro de 1977.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Chief of Staff.
Chefe de Gabinete

Arquivo - sl.

14. 10. 77

05580 31111 -

Amo Affonso m. de Oliveira
Secretario - GERAL da Mesa

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO ao Projeto nº 1.867-A, de 1968, que dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: JUSTIÇA - ~~LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 04 de OUTUBRO de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Oscar Alvares*, em 13/10/71
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Luis Brey (VISTA)*, em 14/10/71
- O Presidente da Comissão de *Justiça - e Ministério*
- Ao Sr. *DEP. FAGUNDES NETTO*, em 19
- O Presidente da Comissão de *LEG. SOCIAL*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Sp. 25/10/71
SEPAR

PROJETO N.º 1867-A DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Despacho — Encerrada a discussão, com emenda, volta às Comissões. Em 27.9.71.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.867-A, de 1968

Da nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e da Comissão de Legislação Social pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 1.867, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 — RELATÓRIO

O projeto nº 1.867, de 1968, originário do Senado Federal visa dar nova redação ao artigo 449, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido parágrafo dispõe que na falência e na concordata constituirão crédito privilegiado, a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

A nova redação, proposta pelo projeto, visa declarar privilegiados todos os créditos do empregado em decorrência de obrigações trabalhistas.

O projeto revoga, também, o Decreto-Lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, que fixara em um terço da indenização a parte desta considerada privilegiada.

II — VOTO DO RELATOR

O projeto cabe no âmbito da iniciativa do Congresso.

Não acarreta qualquer aumento de despesa pública e não atrita com qualquer dispositivo da Constitucional.

Sobre o mérito, dirá a Comissão competente.

Pela aprovação, é, pois, o parecer.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1970. — *Francisco Amaral*.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 1º.7.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.867-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Francisco Amaral — Relator, Erasmo Martins Pedro, José Sally, Dayl de Almeida, Tabosa de Almeida,



Lulz Braz, Hamilton Prado, Enas Carmo e ... mundo Parente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1967 — José Bonifácio, Presidente — Francisco Amaral, Relator.

ARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados projeto visando dar nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo fundamental do referido projeto, ora em análise, é considerar como crédito privilegiado na falência, a *totalidade das indenizações trabalhistas* ao invés de apenas um *térço* conforme preceitua o citado parágrafo 1.º do artigo 449 da CLT.

O assunto, à primeira vista não mereceria maior atenção, considerando que o Decreto-Lei 7.661 de 1945 e portanto posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe em seu artigo 102: "Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados por salários e *indenizações trabalhistas*, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na justiça do Trabalho, e depois dêles a preferência dos credores ... etc..." e portanto, incluindo expressamente o privilégio para as *indenizações trabalhistas* sem limitações. Entretanto, paradoxalmente, o Decreto-Lei número 192, de 24 de fevereiro de 1967, no título de dirimir dúvidas e controvérsias restabelece o mais polêmico dos dispositivos, ou seja, a limitação de um *térço* das indenizações trabalhistas como crédito privilegiado na falência, reservando os restantes dois *térços* ao crédito quirográfico.

Não iremos evidentemente repetir todo um repertório de conceitos já emitidos sobre a filosofia do instituto da indenização e da justiça de sua inclusão em toda a sua plenitude dentre os créditos privilegiados, pois seria desnecessário e de certa forma descabido, bastando apenas considerar que todos os relatores que apreciaram o projeto até a fase atual, foram sempre favoráveis à matéria, com substanciosos argumentos aos quais pouco cabe acrescentar.

Não obstante, apenas a título de reforço, nos permitimos destacar mais alguns aspectos que evidenciam a injustiça que se praticou mesclando em uma mesma faixa — créditos quirográficos — os credores da falência que naturalmente assumem um risco comercial nos negócios e os credores de um instituto fundamentalmente social, ou seja, a indenização. A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de indenização ao empregado despedido injustamente, sem qualquer restrição ou limitação, abrindo entretanto uma exceção aliás, justa, quando ocorresse motivo de força maior configurado no artigo 501 como acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente". Nesta hipótese o legislador permitiu a redução à metade das indenizações a que fizessem jus os empregados *sem direito à estabilidade. Na falência*, abrangendo a todos sem distinção, estáveis e não estáveis, permite a inclusão de apenas um *térço* da indenização como crédito privilegiado como se nesta hipótese houvesse o empregado concorrido para o evento, uma vez que a *falência* não é caracterizada como força maior, conforme bem define o Supremo Tribunal Federal (Diário Oficial da União de 16 de outubro de 1948 pág. 2.762): "*Falência* não constitui *força maior* para rescisão do contrato de trabalho, sendo em tais casos *devidas as indenizações*" E o Tribunal do Trabalho (Diário Oficial da União de 17 de julho de 1943, pág. 2004) já tinha estabelecido: "Dificuldades financeiras como *falência* não constituem força maior para reduzir indenização à metade". Não vemos pois, a razão de não corrigir tão grave distorção, uma vez que não havendo dúvidas quanto ao entendimento da *dispensa injusta* no caso de *falência*, a *indenização* é devida em *toda a sua plenitude* não se podendo pretender que os empregados participem dos prejuízos da empresa, tese aliás já definida pelo Tribunal Superior do Trabalho (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1953): "O empregado pode ter participação nos lucros da empresa em que presta os seus serviços, nunca porém em seus prejuízos". A permanecer vigente o Decreto Lei 192 de 24 de fevereiro de 1967 e o parágrafo 1.º do artigo 449

Caixa: 72

PL N° 1867/1968

54

Lote: 46

da Consolidação dos Leis do Trabalho estaria o empregado a concorrer em um prejuízo, cujo resultado adverso não lhe seria proporcionada a participação.

II — VOTO DO RELATOR

Resumindo, na hipótese a indenização é devida pois na falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho; por outro lado a rescisão deste contrato corresponde a dispensa sem justa causa e portanto passível de indenização em toda a sua plenitude, não havendo o que dividir ou separar.

Este é o nosso entendimento, e portanto, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1971. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de junho de 1971, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 1.867, de 1968, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Argilano Dario, Vice-Presidente no exercício da presidência, Fagundes Netto, Italo Conti, Roberto Gebara, Adhemar Ghisi, Maurício Toledo, Walter Silva, Carlos Cotta, Gilberto Faria, Fernando Gama, Cláudio Leite, Daso Coimbra, Parsifal Barroso, Sussumu Hirata, Silva Barros, Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1971. — Deputado *Argilano Dario*, (Vice-Presidente no exercício da presidência). — Deputado *Fagundes Netto*, Relator.



3

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

47/18



EMENDA ao Projeto nº 1.867, de 1968.

Na nova redação proposta para o parágrafo 1º.
artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. ,
suprima-se a expressão " e na concordata".

Sala das Sessões,

Américo de Faria

